

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ERALDO PACHECO DA SILVA, DD. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ.

Ref. Processo Administrativo nº 23125.01877/2019-25
PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2020

M. C. SERVIÇOS EM LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.260.872/0001-38, com sede na Rodovia BR 316, Km 7, Condomínio NEXT OFFICE, Sala 213, Torre 1, Bairro Atalaia, CEP nº 67.013-000, Ananindeua/PA, com filial em Macapá na Avenida 24 de Julho, nº 1.011, Conjunto Laurindo Banha, Bairro Novo Buritizal, Macapá/AP, representada neste ato por CAMILA SÁ COSTA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 839.464.462-72, residente e domiciliada na Passagem Flamenguinho, nº 44, Bairro Mangueirão, Belém/PA, vem, respeitosamente, com fulcro no item 11.2.3 do Edital, corroborado pelo artigo 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua INABILITAÇÃO no certame, o que faz pelas razões que passa a expor.

1) DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, salienta-se que, nos termos do item 11.2.3 do Edital cabe apresentar as razões do recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da admissão da intenção recursal, o que ocorreu no dia 24/09/2020, conforme consta da ata:

SISTEMA – Intenção de Recurso Aceita - 24/09/2020 (09:52:01) – Intenção de recurso aceita. Fornecedor M. C SERVIÇOS EM LIMPEZA LTDA. Data final de envio de recurso: 29/09/2020 23:59

Assim, com apoio também no §1º do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019 , demonstrada está a tempestividade do presente recurso.

2) SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “[...] prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições coletivas [...]”.

Conforme consignado na ata, na data de 17/09/2020, a Recorrente, ainda que tenha apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, foi inabilitada injustamente do certame sob o falho argumento de não ter cumprido o item 9.11.2 do Edital, concernente à qualificação técnica. Vejamos tal decisão nos 03 (três) grupos:

SISTEMA – Recusa 17/09/2020 (10:50:40) – Recusa da proposta. Fornecedor: M. C SERVIÇOS EM LIMPEZA LTDA, CNPJ 07.260.872/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 396.001,0000. Motivo: Licitante não atendeu ao subitem 9.11.2 do edital

SISTEMA – Recusa 17/09/2020 (10:50:40) – Recusa da proposta. Fornecedor: M. C SERVIÇOS EM LIMPEZA LTDA, CNPJ 07.260.872/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 2.385.000,0000. Motivo: Licitante não atendeu ao subitem 9.11.2 do edital

SISTEMA – Recusa 17/09/2020 (10:50:40) – Recusa da proposta. Fornecedor: M. C SERVIÇOS EM LIMPEZA LTDA, CNPJ 07.260.872/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 1.035.0000. Motivo: Licitante não atendeu ao subitem 9.11.2 do edital

Ocorre que não assiste razão o Pregoeiro, traduzindo-se a inabilitação desta Recorrente em verdadeiro ato desprovido de plausibilidade, de modo a desrespeitar, essencialmente, os princípios da economicidade (escolha da proposta mais vantajosa) e da razoabilidade, além do da competitividade.

Com isso, passa esta Recorrente a fundamentar suas razões recursais para, ao final, pugnar pela anulação da sua inabilitação.

3) RAZÕES RECURSAIS – DA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE – DA REFUTABILIDADE AO

EXCESSO DE FORMALISMO.

Conforme já dito, esta Recorrente foi injustamente inabilitada por, supostamente, não ter cumprido o item 9.11.2 do Edital, que determina a comprovação de capacidade técnica para "[...] fornecimento de, no mínimo, 500 refeições/dia, com características ao objeto desse Edital, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado".

Para fins de argumentação, analisemos, a seguir, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PROCESSO Nº: 25042.000809/2018-11

Interessado: DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO AMAPÁ E NORTE DO PARA

O DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - AMAPÁ E NORTE DO PARÁ (DSEI/AMP), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0051-44, com endereço na Avenida Pedro Baíão nº 1071, Bairro Central, Macapá/AP, ATESTA para os devidos fins de direito junto às entidades de direito público Federal, Estadual, Municipal e Privado, que a empresa M. C SERVIÇOS EM LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.260.872/0001-38 sediada na Rodovia BR 316, Km 7, Condomínio NEXT OFFICE, Sala 213, Torre 1, Águas Lindas, Ananindeua/PA, Escritório Macapá: Avenida 24 de Julho, nº 1011, Conj. Laurindo Banha, Bairro Novo Buritizal. Macapá/AP e-mail: sergel_pa@hotmail.com, cumpriu e ainda cumpre satisfatoriamente o Contrato Administrativo nº 013/2018, resultante do Pregão Eletrônico nº 01/2014, o qual tem por objeto a prestação de serviços de gestão, preparo e fornecimento de alimentação, para serem efetuados na CASAI-Macapá, de modo a atender aos pacientes indígenas e a seus acompanhantes hospedados na unidade, durante 07 (sete) dias da semana, inclusive feriados, compreendendo 05 (cinco) refeições diárias (desjejum, almoço, lanche tarde, jantar e ceia), incluindo a aquisição e armazenagem de gêneros alimentícios, equipamentos e utensílios e a gestão de recursos humanos necessários à prestação do serviço, com fundamento no inciso I, alínea ou b do art. 65, c/c art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para melhor adequação às finalidades de interesse público., conforme especificado abaixo:

Do quantitativo de mão de obra envolvida:

SERVIÇO LOCAL DE EXECUÇÃO QUANTIDADE DE POSTOS QTD TOTAL DE FUNCIONÁRIOS CARGA HORÁRIA
 COZINHEIRO CASAI MACAPÁ 1 6 12x36 DIURNO
 COPEIRO CASAI MACAPÁ 1 2 12x36 DIURNO
 NUTRICIONISTA CASAI MACAPÁ 1 1 44 HRS SEMANAIS

Dos Quantitativos e Valores das Refeições:

| VI TOTALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS | Valor R\$ |
|---|---------------------------------|
| DESCRIÇÃO UND QTE DIA QTD MÊS VLR UNITÁRIO VLR POR MÊS VLR TOTAL (12 MESES) | |
| A Desjejum UND 150 4500 R\$ 7,00 R\$ 31.500,00 R\$ 378.000,00 | |
| B Almoço UND 150 4500 R\$ 12,00 R\$ 54.000,00 R\$ 648.000,00 | |
| C Lanche (Tarde) UND 150 4500 R\$ 8,00 R\$ 36.000,00 R\$ 432.000,00 | |
| D Jantar UND 150 4500 R\$ 12,00 R\$ 54.000,00 R\$ 648.000,00 | |
| E Ceia UND 150 4500 R\$ 7,60 R\$ 34.200,00 R\$ 410.400,00 | |
| F Dieta UND 100 3000 R\$ 7,60 R\$ 22.800,00 R\$ 273.600,00 | |
| F Água Mineral UND 5 150 R\$ 8,00 R\$ 1.200,00 R\$ 14.400,00 | |
| VALOR GLOBAL (valor mensal x 12 meses) | R\$ 233.700,00 R\$ 2.804.400,00 |

Em dissonância à decisão aqui combatida, esta Recorrente comprova que, validamente, apresentou atestado de capacidade técnica suficiente a demonstrar o fornecimento de refeições nos moldes requeridos pelo instrumento convocatório (mínimo de 500 [quinhentas] refeições por dia). Aliás, vai além disso, pois demonstra a capacidade técnica para fornecer quase o dobro (850 [oitocentos e cinquenta] refeições) do mínimo determinado.

De forma a elucidar a incorreta inabilitação desta Recorrente, vejamos o comparativo a seguir.

ITENS DO EDITAL

Desjejum
 Almoço
 Jantar ITENS DO ATESTADO QTDE FORNECIDA AO DIA
 Desjejum 150
 Almoço 150
 Lanche (tarde) 150
 Jantar 150
 Ceia 150
 Dieta 100
 TOTAL DE 850

Pelo comparativo acima, não deve ser renunciada por Vossa Senhoria a quantidade de refeições fornecidas em outros horários no dia, considerando então apenas os itens do desjejum, almoço e jantar, porque traduzem os demais interregnos possuir esta Recorrente maior capacidade técnica de fornecimento do que o mínimo exigido no Edital.

Persistir na decisão aqui redarguida, Sr. Pregoeiro, retrataria à perpetuação do formalismo excessivo/exacerbado aplicado e vai de encontro à razoabilidade do ato e a jurisprudência do TCU, onde este recomenda o formalismo

moderado, o que afastaria um dos principais primórdios da licitação: a economicidade, pois as propostas de preços desta Recorrente, primeira colocada no certame, são as mais vantajosas à Administração, vez que a soma dos 03 (três) grupos totalizam R\$ 3.816.001,000 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil e um real), enquanto que as propostas da G R LOBATO, a licitante declarada vencedora, perfazem o montante de R\$ 4.044.000,000 (quatro milhões e quarenta e quatro mil reais). É uma diferença de vultosos R\$ 228.000,000 (duzentos e vinte e oito mil reais)!

Seria compensável contratar a G R LOBATO apenas porque os itens dos atestados da Recorrente não condizem em 3 (desjejum, almoço e jantar), sendo que apresenta o dobro de horários para as refeições e em quantidade bem acima de 500 (quinhentas) por dia? Não seria razoável descartar a proposta desta Recorrente por este motivo!

Joel de Menezes Niebuhr leciona que “[...] O princípio da razoabilidade remete ao razoável, ao que faz sentido, portanto considerando-se o aspecto individual de cada caso diante das exigências dos editais e dos contratos [...]”. Além do arrimo na doutrina, a jurisprudência condena o excesso de formalismo nas decisões em desrespeito à razoabilidade/proporcionalidade e indica a anulação do ato eivado, em consequência. Vejamos os julgados:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA AUTORIDADE COATORA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O CERTAME - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1) Embora no processo licitatório o Edital tenha força vinculante entre todos os licitantes, falta razoabilidade à Administração declarar inabilitado determinado licitante por falhas que constituem em si meras irregularidades, sem oportunizar que fossem feitas as devidas correções, devendo-se manter a sentença que anulou o certame, especialmente quando o preço da segunda colocada (declarada vencedora) é bem superior àquele então ofertado, o que, sem dúvida, fere o princípio da economicidade. 2) Remessa desprovida. (REMESSA EX-OFFICIO (REO). Processo Nº 0023225-32.2016.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 26 de Março de 2019) (Grifos nossos)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. Não se pode, neste caso, inabilitar a sociedade impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no Edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 01714795720158090051, Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2135 de 20/10/2016) (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - CERTIDÃO VENCIDA EM UM DIA - EXCESSO DE FORMALISMO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. É de ser concedida a liminar se presentes os requisitos autorizadores.

(TJ-MT - AI: 00895528620068110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/03/2007, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/03/2007) (Grifos nossos)

Por este juízo, Sr. Pregoeiro, não há perigo de Vossa Senhoria agir com imprudência pelo reconhecimento da aplicação de formalismo excessivo na interpretação dos horários estabelecidos para as refeições e respectivas quantidades, até mesmo porque esta empresa não apresentou quantidade de fornecimento de refeições abaixo do exigido no instrumento convocatório, ao contrário, mostrou que forneceu bem mais que as mínimas 500 (quinhentas) quantidades ao dia.

Ora, se a Recorrente fornecia e ainda fornece 850 (oitocentos e cinquenta) refeições por dia em 5 (cinco) intervalos, de modo óbvio, consegue fornecer 500 (quinhentas) em 03 (três) horários.

Deste modo, a declaração de inabilitação desta Recorrente, pelo excesso de formalismo aqui refutado, é ato a ser sumariamente anulado, senão em detrimento aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

De outra banda, veja o que a Lei nº 8.666/1.993, subsidiária à Lei do Pregão, preconiza:

[...]

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifos nossos)

Noutro giro, está consagrado no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Alicerçado neste dispositivo, bem como na natureza vinculativa do ato convocatório, é de clareza solar que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Pode-se afirmar então a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo, seja quanto àquelas de procedimento.

Sob um certo ângulo, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia, a razoabilidade, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório.

O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

A Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal afirma que:

[...] A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do Edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006). (Grifos nossos)

O E. STJ também se manifesta que:

[...] consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao Edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o Edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

O princípio do julgamento objetivo veda que a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público seja pautada por critérios subjetivos, que impliquem avaliação de acordo com o sabor ou o gosto pessoal dos agentes administrativos. Ele está diretamente ligado aos princípios da igualdade, isonomia e da impessoalidade, visto que, se o resultado da licitação fosse decidido pelo gosto pessoal dos agentes administrativos, franquear-se-ia espaços para posturas discriminatórias, prestantes a beneficiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos, falecendo, daí o próprio sentido da licitação pública.

Ora, o que foi dito acima é só mais um reforço ao agente administrativo que tenta incluir, tolerar ou ir além do que está inscrito no Instrumento Convocatório, o que lhe é expressamente vedado.

Se o Edital exigiu o fornecimento mínimo de 500 (quinhentas) refeições diárias e esta Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica mostrando que já forneceu 850 (oitocentas e cinquenta) refeições diárias não há nenhuma razão para sua indevida e injusta INABILITAÇÃO, principalmente por ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração, com o seu preço mais baixo, na ordem de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), para a terceira colocada convocada pelo Pregoeiro, sendo esta Recorrente a primeira colocada, mas, por capricho do Pregoeiro, foi inabilitada sem nenhuma plausibilidade, já que seu Atestado de Capacidade Técnica apresentado atende na íntegra o Edital.

Não sendo menos importante para o fim de anulação do ato guerreado neste recurso, o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos deve também ser avalizado, pois em nada prospera argumentar sem justificar. Então repisemos a decisão de Vossa Senhoria:

SISTEMA – Recusa 17/09/2020 (10:50:40) – Recusa da proposta. Fornecedor: M. C SERVIÇOS EM LIMPEZA LTDA, CNPJ 07.260.872/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 396.001,0000. Motivo: Licitante não atendeu ao subitem 9.11.2 do edital

SISTEMA – Recusa 17/09/2020 (10:50:40) – Recusa da proposta. Fornecedor: M. C SERVIÇOS EM LIMPEZA LTDA, CNPJ 07.260.872/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 2.385.000,0000. Motivo: Licitante não atendeu ao subitem 9.11.2 do edital

SISTEMA – Recusa 17/09/2020 (10:50:40) – Recusa da proposta. Fornecedor: M. C SERVIÇOS EM LIMPEZA LTDA, CNPJ 07.260.872/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 1.035.0000. Motivo: Licitante não atendeu ao subitem 9.11.2 do edital

De fato, indicou Vossa Senhoria que a empresa Recorrente foi inabilitada por não ter atendido o subitem 9.11.2 do Edital, porém, não está motivada vossa decisão, não há justificativa.

Por qual motivo a empresa não atendeu o item citado, Sr. Pregoeiro? Não sabemos exatamente! Com isso deduzimos a vontade de Vossa Senhoria que no atestado apresentado constassem apenas 3 (três) intervalos para o fornecimento das refeições.

Essa falta de exposição quanto a motivação do ato, até mesmo, prejudica a defesa desta Recorrente, vez que não detém de conhecimento sobre o que exatamente procedeu de errado (supostamente) a ponto de ser inabilitada. Talvez o motivo que levou à decisão de inabilitação poderia até ser suprimido ainda na época de vossa decisão, se soubesse a Recorrente o que de fato aconteceu.

Hely Lopes Meirelles assim preconiza sobre o princípio da motivação do ato administrativo:

[...]

No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo o ato administrativo.

Ora se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo o ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer, sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação.

[...] (Grifos nossos)

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

[...] dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

[...] (Grifos nossos)

Tanto são concludentes os ensinamentos acima, de que os atos administrativos devem ser motivados, e, se viciados pelo desprovimento de motivação devem ser anulados, que os Tribunais seguem nesta interpretação, senão vejamos:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70063191084 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/01/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PREGOEIRO. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. APARENTE DESRESPEITO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO VENCEDOR EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º: - A modalidade de licitação por pregão, conquanto destinada à aquisição de bens e serviços comuns, em tese mais simples, não aceita atenuação do princípio da vinculação ao Edital, não possibilitando que o agente administrativo analise de forma subjetiva a documentação relativa à capacitação técnica e habilitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70063191084, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/01/2015). (Grifos nossos)

[...] Preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação - Nulidade reconhecida - Ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF e art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC - É nula a sentença genérica que não externar as razões do convencimento adotado, caracterizando ofensa ao princípio da fundamentação dos atos processuais - Preliminar acolhida, para anular a sentença - Recurso provido neste ponto. [...]

A apelante se insurge alegando que o D. Juízo "a quo" não enfrentou as questões postas em debate, sendo que nada foi apresentado a respeito das peculiaridades do caso concreto e, conseqüentemente, os argumentos desenvolvidos pela ora apelante deixaram de ser apreciados. [...]

Realmente, conforme se insurge a apelante, a r. sentença analisou de forma superficial e genérica os pontos conflitantes [...]

O nosso sistema legal veda a absoluta ausência de motivação (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489), como se deu no caso em apreço, em que, embora não fosse necessário extenso relato ou extensa explanação de motivação, alguma motivação era de rigor. Com efeito, um dos princípios constitucionais norteadores do processo é a fundamentação das decisões judiciais. Tal determinação constitucional visa a evitar decisões arbitrárias por parte dos magistrados e a garantir ao jurisdicionado o direito de compreender os fundamentos do julgamento de seu caso. [...] Destarte, no presente caso, dada a falta de fundamentação da decisão, verificou-se, por conseguinte, ofensa ao devido processo legal, bem como o princípio da fundamentação dos atos processuais, sendo de rigor, portanto, a anulação da sentença nos moldes pleiteados ponto.[...]"

(TJSP, Apelação n. 1048463-35.2016.8.26.0053, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 12/09/2018) (Grifos nossos)

I - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. II - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DOCENTES COM ÔNUS LIMITADO PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO (MESTRADO). III -

INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO COM ÔNUS LIMITADO DA SERVIDORA VIOLOU PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. V - CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER MOTIVADO E DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PARA QUE SEJA VÁLIDO. PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL.VI - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - 0024194-82.2019.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - J. 31.03.2020) (TJ-PR - MS: 00241948220198160000 PR 0024194-82.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, Data de Julgamento: 31/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2020) (Grifos nossos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FISCALIZAÇÃO DE CONTAS - MULTA - QUANTIFICAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO - MOTIVAÇÃO: AUSÊNCIA - NULIDADE. 1. Conquanto poder/dever da Administração fiscalizar as contas do gestor público, a aplicação de sanção deve encontrar-se motivada, em razões prévias ou concomitantes à sua prática. 2. A discricionariedade na quantificação de multa não dispensa a Administração Pública de declinar os fundamentos fáticos e jurídicos de sua opção, sob pena de nulidade. 3. Caracterizado o vício de falta de motivação, é nulo o ato administrativo, patenteando-se sua ilegalidade, passível de controle judicial. (TJ-MG - AC: 10394110113310001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 30/01/2019) (Grifos nossos)

É que, primordialmente, a nossa Carta Magna institui que todas as decisões de natureza judicial e administrativa devem ser devidamente fundamentadas:

Art. 93. [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Grifos nossos)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Grifos nossos)

É seguida a regra constitucional acima pelos Tribunais Superiores, cujo entendimento sobre já restou pacificado nesse sentido:

DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. Diante do comando inserto no art. 93, IX e X, da Constituição Federal, de as decisões inclusive em sede administrativa serem motivadas, a sua inobservância acarreta a nulidade absoluta do ato administrativo, passível de ser decretada de ofício pelo mesmo agente que o praticou ou pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno. (TST - RMA: 6225819420005135555 622581-94.2000.5.13.5555, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 23/11/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 15/12/2000.) (Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o estado recorrente sustenta que o ato administrativo de remoção de servidor público está inserido no âmbito do poder discricionário da Administração Pública e o Tribunal de origem declarou a nulidade do ato por falta de motivação, porque além do referido entendimento estar em consonância com a jurisprudência do STJ, a inversão do julgado demandaria o reexame fático-probatório, atraindo a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. (STJ, AgRg no AREsp153140/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/05/2012, p. 15/06/2012) (Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.
2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99).
3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, exofficio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação.
4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano.
5. Recurso provido, para conceder a segurança. (STJ, 5ª Turma. RMS 29.206. Rel. conv. Min. Campos Marques. Publicado no DJ de 05/06/2013). (Grifos nossos)

Com isso, as decisões tomadas no certame que não estejam devidamente fundamentadas SÃO NULAS DE PLENO DIREITO, não gerando qualquer eficácia no mundo jurídico.

Destarte, fica claro que a decisão guerreada está vestida de falhas por falta de motivação, falta de razoabilidade, ponderação e por falta de cumprimento aos preceitos primordiais da licitação, em especial ao da economicidade.

Destaca-se e prova-se cabalmente, conforme lavrado em ATA, que o Pregoeiro levou mais de 01 (um) mês analisando e ismiuçando a proposta da primeira colocada, ou seja, esta Recorrente, e não encontrou nenhum defeito (e tem que ser assim mesmo), o que não aconteceu com a terceira colocada G R Lobato, que em apenas 06 (seis) dias classificou, habilitou e declarou vencedora do certame.

Deixar de lado a melhor proposta apresentada com uma economia para a UNIFAP de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), onde nesse momento de crise econômica no País, e não é diferente aqui no Amapá, é ir contra todos os preceitos econômicos recomendáveis.

Mas o Pregoeiro preferiu inabilitar a Recorrente por entender que não apresentou o quantitativo mínimo exigido no Edital. Ledo engano. Haja vista que o Edital exige 500 (quinhentas) refeições por dia e a Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica de 850 (oitocentas e cinquenta) refeições por dia. Mas no entendimento do Pregoeiro, a Recorrente apresentou 450 (quatrocentos e cinquenta) refeições por dia, considerando apenas 03 itens do Atestado de Capacidade Técnica, ou seja: desjejum, almoço e jantar. E desconsiderou os itens de lanche, ceia e dieta, sendo esta última refeição preparada de forma específica aos pacientes que necessitam de cuidados especiais visando a sua recuperação.

Ou seja, o atestado apresentado pela Recorrente, além de suprir a exigência descrita no item do edital tido como desatendido pelo Pregoeiro, apresenta quantidade superior ao objeto da licitação, não havendo que se falar em inabilitação. Do contrário, estarão em cheque os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, instrumentalidade das formas e finalidade, dentre outros, que, em última análise, traduzem o bom senso dos administradores públicos.

Indo mais, esta Recorrente informa que o mesmo atendimento de desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia, assim como os pacientes com refeições de dietas, a Recorrente também servia para os acompanhantes dos pacientes quando necessários.

Por todo o exposto, a anulação da inabilitação da Recorrente é medida que se impõe!

4) DOS PEDIDOS.

1 - Isto posto, REQUER o recebimento deste recurso administrativo, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º da Lei nº 8.666/1993, subsidiária à Lei do Pregão.

2 - Ao final, pugna a Recorrente pela total PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO, para fins de ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA M. C. SERVIÇOS EM LIMPEZA EIRELI, e anulação dos atos posteriores a isso, com a consequente declaração de sua HABILITAÇÃO, permitindo, assim, a participar das demais fases do procedimento licitatório e de contratação.

3 - Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento deste recurso à Autoridade Superior, nos termos do artigo 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019.

4 - Com arrimo no item 8.8 do Edital, que seja realizada diligência na Proposta da empresa G R Lobato, haja vista que há fortes indícios que a mesma plagiou a Proposta desta Recorrente, inclusive com as marcações em cores.

Nesses termos,
pede e espera deferimento.

Macapá/AP, 29 de setembro de 2020.

M. C. SERVIÇOS EM LIMPEZA EIRELI
CNPJ nº 07.260.872/0001-38
CAMILA SÁ COSTA
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ASSUNTO: CONTRARAZOES AO PEDIDO DE RECURSO DA EMPRESA NUTRI & SERVICE

A EMPRESA G. R. LOBATO – ME, inscrita no CNPJ nº 31.734.960/0001-09, localizada na Avenida Decima Oitava, nº 1462, Bairro: Marabaixo III, assim qualificada. Vem, por meio de seus procuradores infra firmados, respeitosamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto pela licitante NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI.

Tratase de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por grupo, cujo objeto é: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições coletivas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”

Iniciada a licitação, realizou-se, no dia 04/08/2020, a sessão pública de abertura de propostas do Grupo 1. Aberta a sessão, a G. R. LOBATO – ME, após uma inabilitação e outra desclassificação sagrou-se vencedora, ao apresentar a proposta no valor Total de R\$ 4.044.000,00 (Quatro Milhões e Quarenta e quatro mil Reais).

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da licitante exitosa. A Recorrida apresentou documentação de habilitação técnica farta e idônea, que comprovava a sua qualificação, sendo por consequência habilitada no certame.

Entretanto, a licitante Apecê, ora recorrente, insurgiu-se contra a decisão administrativa, alegando que a recorrida deveria ser inabilitada, em razão de um suposto não atendimento do item 8.2, 8.5 do edital e 9.1.6 do termo de referência.

Contudo, as alegações levantadas pela Recorrente não devem prosperar, uma vez que atendeu a todos os itens do edital de licitação, motivo pelo qual a Recorrida – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

RAZOES DE DIREITO

ITEM 8.2.

“ITEM 8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.” (GRIFO NOSSO)

A Recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina.

A empresa G. R. Lobato, ao enviar sua proposta comercial FINAL apresentou em anexo a planilha de formação de custo, desta forma desconhece tal afirmação da empresa.

ITEM 8.5

“8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.5.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.5.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível;”

MAIS uma vez a empresa ora recorrente mostra sua incapacidade técnica para analisar planilha e incompetência para participar de licitação, senão vejamos:

Na folha 2 da proposta final apresentado, a empresa destacou os “Dados complementares para composição dos custos totais” Valor Material (Refeições)** R\$ 171.174,33, referente a 50,79% do valor mensal apresentou ainda na mesma tabela o valor de R\$ 10.231,71, referente a Aluguel, Agua, e Energia, valor este superior ao apresentado no termo de referência, provando que os valores apresentados estão com FOLGA EXEQUIVÉIS.

VALE ressaltar senhor pregoeiro que o objeto licitado foi produção e fornecimento de refeições coletivas, e não de locação de mão de obra, mesmo assim, a empresa declarada vencedora apresentou quantitativos e valores salariais de seus colaboradores, (não sendo obrigatório a obediência ao cct).

Outra grande observação é o cardápio, sabemos que o cardápio varia de acordo com a dia e mês, podendo a mesma proteína ter diversas formas de preparo, desta forma é desnecessário a composição de custo PER CAPITA.

Sabemos ainda senhor pregoeiro que o mercado nacional está em grande instabilidade devido a pandemia, porém, o mecanismo de reajuste de preço é legal e se caso necessário poderá ser solicitado em tempo oportuno.

O recorrente ainda cita o item gás, utensílios e material de limpeza, como prova de inexecuibilidade da proposta, mais uma vez a empresa prova seu desconhecimento legal, a planilha de formação de custo esta discriminado por função o valor dos EPI'S, MATERIAL(DEPRECIÇÃO) E UTENSÍLIOS E MATERIAL DE LIMPEZA.

LEMBRANDO AINDA senhor pregoeiro, que para os utensílios a empresa poderá parcelar por 12 meses, que é a duração do contrato.

O gás (GLP) esta incluído na produção dos alimentos.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

ITEM 9.1.6 (T.R.)

9.1.6. A Contratada deverá fornecer gêneros alimentícios, materiais de consumo em geral (materiais de higiene e limpeza, entre outros), equipamentos e utensílios complementares necessários para a perfeita execução dos serviços, gás liquefeito de petróleo (GLP), mão de obra especializada e capacitada, pessoal técnico, operacional e administrativo, para desenvolver todas as atividades previstas, sendo sempre observadas as normas vigentes de vigilância sanitária.

A empresa recorrente com o intuito de prejudicar o certame e tentar confundir o pregoeiro, cita por 2 vezes a mesma coisa, tentando dá um ar de ilegalidade em um ato totalmente legal, como já explicamos acima a empresa declarada vencedora apresentou a proposta final e em anexo a planilha de formação de custo, expondo de forma clara como será distribuído o valor mensal. Porem para não restar duvidas vamos novamente explicar.

O termo de referência cita como exemplo os equipamentos e utensílios complementares, seria irrelevante citar novamente na planilha de custo e formação de preço, porem discriminamos no valor por funcionário.

Dedicamos mais de 50% do valor mensal para gêneros alimentícios, pela variação de cardápio e preço unitário dos produtos.

Material de higiene, limpeza e outros, também estão discriminados na planilha de formação de custo por funcionário.

Ainda sobre as alegações do recorrente sobre mão de obra, não entendemos tal alegações, apesar de não se tratar de licitação pra fornecimento de mão de obra, informamos toda a equipe técnica responsável pela prestação do serviço.

ACÓRDÃO 637/2017 – Plenário - Relator Min. Aroldo Cedraz Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Preço Global. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. Da legalidade

O que foi discorrido no corpo deste documento é comprovado através de leis, sumulas e acórdãos, conforme Súmula nº 262/2010-TCU, que determina: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Lei 8.666/93

Artigo 48 Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Acórdão 141/2008 Plenário:

[...] sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Acórdão 85/2001 Plenário

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

Da conclusão

No presente certame podemos observar que a empresa recorrente não buscava analisar a exequibilidade da proposta, buscava de alguma forma encontrar ou produzir erros na proposta.

Desta forma, pedimos:

A aceitação desta contrarrazão.

Macapá, 30 de SETEMBRO de 2020

GR LOBATO - ME

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

Ao Senhor Pregoeiro
Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 07/2020
Processo n.º 23125.01877/2019-25

NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.226.181/0002-03, por meio de seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no item 11 do edital e artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do nobre Pregoeiro que declarou vencedora do certame, a empresa G.R. LOBATO - ME, ora RECORRIDA, de forma equivocada, no procedimento licitatório em epígrafe, sendo demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, e requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor. Será delineado ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

I – INICIALMENTE

1.1. Inicialmente, cumpre estabelecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com a Administração na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de controle.

1.2. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

1.3. Como se verá adiante, a classificação da RECORRIDA decorreu de equívoco na análise da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), e interpretação e aplicação das normas editalícias, assim desvirtuando o processo licitatório e ignorando princípios como da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além do objetivo de buscar da proposta mais vantajosa para a Administração.

II - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

2.1. O Edital e o Termo de Referência são bem claros e objetivos quanto aos critérios de julgamento e aceitabilidade das propostas, conforme consta dos itens 8.2 e 8.5. (Edital) que trata do julgamento, aceitabilidade das propostas, e item 9.1.6 (TR) que trata das condições de fornecimento, vejamos:

EDITAL

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

(...)

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; (DESTACAMOS)

8.5.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.5.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; (DESTACAMOS)

8.5.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:

8.5.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (DESTACAMOS)

TERMO DE REFERÊNCIA

9.1.6. A Contratada deverá fornecer gêneros alimentícios, materiais de consumo em geral (materiais de higiene e limpeza, entre outros), equipamentos e utensílios complementares necessários para a perfeita execução dos serviços, gás liquefeito de petróleo (GLP), mão de obra especializada e capacitada, pessoal técnico, operacional e administrativo, para desenvolver todas as atividades previstas, sendo sempre observadas as normas vigentes de vigilância sanitária. (DESTACAMOS)

2.2. É com clareza que foi expresso que a PROPOSTA deverá ser elaborada conforme as especificações técnicas contidas no edital e termo de referência.

III – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

A empresa G.R. LOBATO – ME apresentou sua proposta em DESACORDO com o que determina o instrumento

convocatório e o Termo de Referência, vejamos:

3.1. Ao apresentar proposta com valor final a Recorrida, NÃO fez constar na sua PCFP valores suficientes para os insumos (matéria-prima) necessários para a preparação do cardápio, além e outros insumos necessários, conforme exige o item 9.1.6. A Contratada deverá fornecer gêneros alimentícios, materiais de consumo em geral (materiais de higiene e limpeza, entre outros), equipamentos e utensílios complementares necessários para a perfeita execução dos serviços, gás liquefeito de petróleo (GLP) ...

3.2. Percebe-se que o valor lançado na PCFP da Recorrida na rubrica denominada "Materiais" não cobre as despesas necessárias para a execução do contrato, tornando assim seu preço inexequível.

3.3. Ora Senhor Pregoeiro, para constatar essa inexequibilidade, basta solicitar a área demandante o quantitativo e preço de gás (GLP) para a execução dos serviços a serem executados. Sendo que o mínimo necessário será de 4 botijões (tipo p45) por semana, tendo o valor unitário de R\$ 335,00, ou seja, um valor mensal de R\$ 5.360,00.

3.4. Apenas esse "equivoco" já demonstra a necessidade de desclassificação da proposta da empresa recorrida. É evidente que em virtude de tal erro, houve séria distorção do preço final ofertado, merecendo sua proposta ser desclassificada.

3.5. Assim como não consta da sua PCFP, a taxa de concessão onerosa, que será cobrada mensalmente pela Administração, no valor de R\$ 5.948,89. Sendo que tal taxa deveria constar dos custos indiretos da Recorrida, a qual apresentou um valor de R\$ 53,93.

3.6. E por fim, uma pergunta qual valor destinado aos custos com gêneros alimentícios?

3.7. Tendo visto o exposto, fica bem claro que a RECORRIDA, com o intuito de obter preços mais vantajosos, NÃO atendeu as normas editalícias, ao apresentar uma proposta claramente inexequível.

IV - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL e JULGAMENTO OBJETIVO

4.1. A Lei 8.666/93, de forma subsidiária ao Decreto nº 10.024/2019, dispõe regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital e a que se acha estritamente ligada, com efeito:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

4.2. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

4.2.1. No caso em comento, trata-se do descumprimento das disposições contidas no Instrumento Convocatório e Termo de Referência, já citados anteriormente.

4.3. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa.

4.4. Cabe assim ressaltar, que a Administração não deve desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFAMOS)

4.5. Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Jessé Torres Pereira Júnior, com muita propriedade ensina:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;"(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Editora Renovar, 2003, pág. 55)

4.6. Então está bem claro que a Administração está estritamente vinculada ao ato convocatório, ou seja, está obrigada a respeitar rigorosamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. Enriquece e fortalece nosso requerimento, os ensinamentos da ilustre Professora Maria Sylvia Zannella Di Pietro,

"Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (Direito Administrativo, 17ª Ed. Atlas, 2004)

4.7. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.8. O julgamento objetivo assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

4.9. Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior:

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato

convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

V - DO PEDIDO

5.1. Por toda a justificativa acima exposta, fica demonstrado claramente que, primeiro, a Administração não atendeu as diretrizes do Instrumento Convocatório e Termo de Referência, e ainda, a empresa Recorrida, apresentou proposta INEXEQUÍVEL, conforme constatado na sua PCFP, e assim NÃO atendendo às exigências do instrumento convocatório.

5.2. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, seguindo como base os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, com finalidade de reconhecer o equívoco da decisão proferida a favor da empresa Recorrida, sendo esta DESCLASSIFICADA.

5.3. Se por motivos diferentes do julgamento sensato que deve ser promovido pelo Sr. Pregoeiro, o mesmo não acatar o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para que no melhor entendimento da lei promova a melhor decisão para atendimento do presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Macapá-AP, 26 de setembro de 2020.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ASSUNTO: CONTRARAZOES AO PEDIDO DE RECURSO DA EMPRESA M. C. SERVIÇOS EM LIMPEZA EIRELI

A EMPRESA G. R. LOBATO – ME, inscrita no CNPJ nº 31.734.960/0001-09, localizada na Avenida Decima Oitava, nº 1462, Bairro: Marabaixo III, assim qualificada. Vem, por meio de seus procuradores infra firmados, respeitosamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto pela licitante M. C. SERVIÇOS EM LIMPEZA EIRELI.

Tratase de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por grupo, cujo objeto é: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições coletivas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”

Iniciada a licitação, realizou-se, no dia 04/08/2020, a sessão pública de abertura de propostas do Grupo 1. Aberta a sessão, a G. R. LOBATO – ME, após uma inabilitação e outra desclassificação sagra-se vencedora, ao apresentar a proposta no valor Total de R\$ 4.044.000,00 (Quatro Milhões e Quarenta e quatro mil Reais).

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da licitante exitosa. A Recorrida apresentou documentação de habilitação técnica farta e idônea, que comprovava a sua qualificação, sendo por consequência habilitada no certame.

Entretanto, a licitante Apecê, ora recorrente, insurgiu-se contra a decisão administrativa, alegando que a recorrida deveria ser inabilitada, em razão de um suposto ESQUEMA DE DIRECIONAMENTO E PLAGIO.

Contudo, as alegações levantadas pela Recorrente não devem prosperar, uma vez que atendeu a todos os itens do edital de licitação, motivo pelo qual a Recorrida – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

DA EMPRESA M. C. SERVIÇOS EM LIMPEZA EIRELI

EM ANÁLISE cuidadosa as alegações da ora recorrente, o representante da empresa mostrasse nervoso, chegando até a acusar o nobre pregoeiro de direcionamento de licitação quando diz:

Destaca-se e prova-se cabalmente, conforme lavrado em ATA, que o Pregoeiro levou mais de 01(um) mês analisando e “esmiuçando” a proposta da primeira colocada, ou seja, esta Recorrente, e não encontrou nenhum defeito (e tem que ser assim mesmo), o que não aconteceu com a terceira colocada G R Lobato, que em apenas 06 (seis) dias classificou, habilitou e declarou vencedora do certame. (grifo nosso).

Leva-nos a acreditar que os dirigentes desta empresa não possui controle psicológico para administrar tal contrato.

DESTACAMOS, que para uma licitação de grande vulto, precisa-se não só ter preço, mas também está habilitado, a empresa G R LOBATO respeitou 100% do princípio da vinculação do objeto convocatório e por este motivo foi declarada vencedora.

Ainda sobre as alegações da empresa ora recorrente, mais uma vez ela mostra seu despreparo técnico afirmando que a empresa declarada vencedora “plagiou” sua proposta comercial. Porém senhor pregoeiro a planilha de formação de custo e preço foi inserida pela INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2008 ALTERADA PELA PORTARIA NORMATIVA N07 DE 9/3/2011, do Ministério do Planejamento, então senhor pregoeiro afirmar que a empresa DECLARADA VENCEDORA PLAGIOU UMA PLANILHA QUE QUEM FORNECEU FOI O PRÓPRIO GOVERNO é assumir sua própria incompetência, além disso senhor pregoeiro a tal afirmação é tipificada como crime pelo código penal brasileiro, desta forma, solicitamos abertura de processo administrativo contra a recorrente.

Por fim senhor pregoeiro, convidamos o senhor e sua equipe para entrar em contato com os seguintes órgãos: IFAP JARI, IFAP MACAPÁ, POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, SEBRAE GOIAS, SEST SENAT, SESI AP, SECRETARIA DE ESTADO DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL – SIMS, COORDENADORIA DO ESPORTE E LAZER – COMEL e EXERCITO para que os mesmo encaminhe nossas proposta de custo e formação de preço, para que os senhores possam dirigir sobre a veracidade das nossas planilhas.

Da conclusão

No presente certame podemos observar que a empresa recorrente não buscava analisar a exequibilidade da proposta, buscava de alguma forma encontrar ou produzir erros na proposta.

Desta forma, pedimos:

A aceitação desta contrarrazão.

GR LOBATO - ME

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23125.01877/2019-25
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020.

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2020, cujo objeto é a "ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COLETIVAS".

A sessão de abertura do pregão ocorreu no dia 04/08/2020, às 09 horas (horário de Brasília).

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa M.C. SERVIÇOS EM LIMPEZA EIRELI com fulcro no Art. 44 do Decreto nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93 em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação–CPL/UNIFAP que habilitou a empresa G.R. LOBATO-ME – Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2020.

Informamos que este Pregoeiro foi designado pela Reitoria da Fundação da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP com base na Portaria nº 0706/2020, publicada no D.O.U. nº 182, de 20 de setembro de 2018, a qual designa o servidor indicado no instrumento para realizarem as licitações na modalidade Pregão.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, respectivamente, pela G.R. LOBATO-ME.

Em sede de admissibilidade, foi preenchido o pressuposto de tempestividade, conforme item 11.2.3 do Edital.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Argumenta a empresa que:

1. A recorrente alega em suas fundamentações que foi injustamente inabilitada por, supostamente, não ter cumprido o item 9.11.2 do Edital, que determina a comprovação de capacidade técnica para "[...] fornecimento de, no mínimo, 500 refeições/dia, com características ao objeto desse Edital, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado".

V – DO PEDIDO

A empresa recorrente requer que seja dada PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO, para fins de ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA M. C. SERVIÇOS EM LIMPEZA EIRELI, e anulação dos atos posteriores a isso, com a consequente declaração de sua HABILITAÇÃO, permitindo, assim, a participar das demais fases do procedimento licitatório e de contratação.

VI – DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

A empresa recorrente, participante do procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos do Edital.

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.2. Comprovação de fornecimento de no mínimo 500 refeições/dia com características ao objeto desse edital, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Em primeiro lugar, destaca-se do caso em análise (inabilitação por falta de comprovação mínima de 500 refeições/dia) o princípio implícito do formalismo moderado nas licitações. O princípio do formalismo moderado é o princípio que preza pela atenuação no rigor dado ao tratamento aos licitantes, bem como em suas respectivas propostas e documentações durante o processo licitatório.

O princípio do formalismo moderado encontra-se implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

A jurisprudência do TCU também é firme nesse sentido, vejamos alguns Acórdãos de destaques:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário)".

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)".

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)".

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Vale destacar que nos processos licitatórios, o agente público deve privilegiar princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público, sempre visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação, respeitando sempre os demais participantes em disputa.

Antes ao exposto, o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, reanalisaram o subitem 9.11.2 do Edital e concluiu que de fato houve interpretação muito restritiva ao item ao se buscar a comprovação de no mínimo 500 refeições/dia, considerando apenas DESEJUM, ALMOÇO E JANTAR, fato este que não é aconselhável pelos tribunais e jurisprudências do TCU. Analisando o seguinte trecho do item: "...COM CARACTERÍSTICAS AO OBJETO DESSE EDITAL...", conclui-se que a partir desse trecho, o edital deixa margem para que CEIA E LANCHE sejam abrangidas no objeto do Edital, uma vez que o objeto é o fornecimento e preparo de refeições coletivas, e portanto, CEIA e LANCHE são tipos de refeições com características objeto do Edital.

Assim, considerando a súmula 473 do STF que diz: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.", a Comissão de Licitação, orientada pelos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, interesse público e busca pela proposta mais vantajosa para a administração, CONHECEM DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DEFERE o recurso da Empresa M.C. SERVIÇOS EIRELI.

Eraldo Pacheco da Silva
Pregoeiro/UNIFAP – Portaria 0706/2020

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23125.01877/2019-25
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020.

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, Edital nº 07/2020, cujo objeto é a "ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COLETIVAS".

A sessão de abertura do pregão ocorreu no dia 04/08/2020, às 09 horas (horário de Brasília).

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NUTRI & SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº10.226.181/0002-03, com fulcro no Art. 44 do Decreto nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93 em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação-CPL/UNIFAP que habilitou a empresa G.R. LOBATO-ME – Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2020.

Informamos que este Pregoeiro foi designado pela Reitoria da Fundação da Universidade Federal do Amapá-UNIFAP com base na Portaria nº 0706/2020, publicada no D.O.U. nº 182, de 20 de setembro de 2018, a qual designa o servidor indicado no instrumento para realizarem as licitações na modalidade Pregão.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, respectivamente, pela G.R. LOBATO-ME.

Em sede de admissibilidade, foi preenchido o pressuposto de tempestividade, conforme item 11.2.3 do Edital.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Argumenta a empresa que:

1. "A classificação da Empresa G.R. LOBATO - ME decorreu de equívoco na análise da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), e interpretação e aplicação das normas editalícias, assim desvirtuando o processo licitatório e ignorando princípios como da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além do objetivo de buscar da proposta mais vantajosa para a Administração."

V – DO PEDIDO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa recorrente requer que seja dada PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO, uma vez que a Empresa G.R. LOBATO-ME, habilitada no certame licitatório, NÃO atendeu às exigências do instrumento convocatório, pois não apresentou uma composição da matéria prima nos anexos da proposta, tornando-a assim INEXEQUÍVEL, conforme apontou na sua PCFP, e assim, alegando que a empresa habilitada NÃO atendeu às exigências do instrumento convocatório.

VI – DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Destacamos primeiramente que todas as decisões da Comissão de Licitação devem obediência do Art. 3º da Lei 8.666/93, e corroborada pelo Decreto 10.024/2019.

Lei nº 8.666/93, Art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Decreto nº 10.024/2019, art. 2º:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Ao analisarmos o recurso administrativo impetrado pela empresa NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI, a legislação estabelece que a exequibilidade das propostas nas licitações deva ter caráter de presunção relativa, e não de presunção absoluta. Ressaltamos também que conforme o Edital, item 8.5, temos:

8.5 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

[...]

8.5.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

8.5.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.5.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.7. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Uma vez que não cabe a Comissão de Licitação se ingerir na elaboração da proposta da licitante, cabendo a licitante a responsabilidade de oferecer todos os insumos necessários para executar o objeto conforme o edital. Além disso, conforme estabelecido no item 8.7 do Edital, o valor final apresentado pela empresa G.R.LOBATO não está inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item. O valor ofertado pela recorrida corresponde a 89,03% da média dos preços ofertados, conforme demonstrado abaixo, não caracterizando assim valor irrisório ou inexequível.

EMPRESA / PROPOSTAS

M. C SERVICOS EM LIMPEZA LTDA R\$ 3.816.001,00; PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI R\$ 3.851.000,71; G R LOBATO R\$ 4.044.000,00; ISM GOMES DE MATTOS EIRELI R\$ 4.338.000,00; R M P ROMERO R\$ 4.358.400,00; NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI R\$ 5.109.480,00; R. NUTRY & CIA LTDA R\$ 5.119.920,00; NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA R\$ 5.119.920,00; SOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA R\$ 5.119.920,00.

MÉDIA: R\$ 4.541.849,07

Proposta G.R.LOBATO: R\$ 4.044.000,00 (89,03%)

Assim, conclui-se que o recurso interposto pela Empresa NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI, não há razões para prosperar.

Portanto, o pregoeiro e a equipe de apoio CONHECEM do Recurso Administrativo interposto pela Empresa NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI e NEGA PROVIMENTO.

Eraldo Pacheco da Silva

Pregoeiro/UNIFAP – Portaria 0706/2020

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Em face do relato nos autos, mantenho a decisão do Pregoeiro

Fechar